



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

SANCIONADA

LEI MUNICIPAL Nº 1127/2013.
DE 04 DE ABRIL DE 2013.

04/04/2013
Marcos Aparecido Leghi
Prefeito Municipal

ÓRGÃO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO
DE ATOS ADMINISTRATIVOS
LEI 407-10/12/2001

PUBLICADO EM MURAL

04/04/2013
Emerson José Francioli
Chefe de Gabinete

Dispõe: "Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder parcelamento de dívidas ativas oriundas de decisões condenatórias do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia imputadas a pessoas que ocuparam mandatos eletivos no município de Alto Paraíso - RO, e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Alto Paraíso no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI e XVIII do Art. 94 da Lei Orgânica Municipal, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Poderão ser pagos à vista ou parcelados, em até **45 (quarenta e cinco) meses**, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Administração, Planejamento e Finanças do Município de Alto Paraíso, referentes a decisões condenatórias pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de dívidas ativas junto ao município, vencidos até **31 de dezembro de 2012**, observadas as seguintes condições:

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos e inscritos em Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, desde que vencidos até o dia **31 de dezembro de 2012**.

§ 2º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas à vista ou parceladas as dívidas vencidas até **31 de dezembro de 2012**, de pessoas físicas que foram ocupantes ou que permaneçam ocupando mandatos eletivos no município, com **exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, por espécie tributaria, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, obedecidos os seguintes critérios:**

I. Pagamento em até 45 (quarenta e cinco) parcelas iguais, desde que, o contribuinte devedor adira a este programa até o dia **30 de Abril de 2013**;

II. Em nenhuma hipótese, inclusive na prevista no Inciso I, deste artigo, será reduzido o valor principal, a correção monetária, juros, multas e os honorários de sucumbência se por ventura já tiver determinação judicial com valor atribuído ou porcentagem determinada.

Art. 2º - O prazo limite para adesão desse programa excepcional é o **dia 30 de Abril de 2013**, observadas, ainda, as seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

- I. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 200, 00 (duzentos reais);
- II. Será obrigatório requerimento por escrito e assinatura no termo de adesão, pelo interessado;
- III. Depois da adesão a este programa, acaso ocorra inadimplência sequencial de 03 (três) parcelas, será a mesma cancelada automaticamente e, tanto o débito remanescente do parcelamento, bem como os encargos remidos, serão reincorporados aos débitos pendentes, relançados, Inscritos em Dívida Ativa e tomadas às medidas judiciais cabíveis.
- IV. A ocorrência dos fatos citados no Inciso anterior afasta a possibilidade do contribuinte à adesão de futuros programas, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, de acordo com despacho do Chefe do Executivo.

Art. 3º - A adesão neste programa, suspende a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinados com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;

Parágrafo Único – Enquanto durar o parcelamento, mantendo a regularidade nos pagamentos, o interessado aderente, fará jus a Certidão Positiva com efeito de negativa, conforme disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 4º - A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e configura confissão extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único – Estão afastados do direito à adesão neste programa todos os contribuintes sujeitos à ação fiscal, de ofício, pelo fisco, instaurados os processos neste exercício de 2013, mesmo que as possíveis apurações reportem aos anos anteriores não prescritos.

Art. 5º - A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 6º - A Procuradoria Jurídica do Município, no âmbito de sua respectiva competência, editará, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata, bem como o Termo de Confissão de Dívida.

Art. 7º - Quando os devedores forem ocupantes de empregos públicos, cargos eletivos, efetivos ou em comissão, da mesma esfera administrativa, o pagamento obrigatoriamente será feito mediante desconto do valor das parcelas na folha de pagamento dos subsídios ou vencimentos, respeitando o limite máximo de desconto de 30% (trinta por cento) da remuneração ou subsídio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo

Parágrafo Único – Em caso do limite mínimo estipulado no inciso I do artigo segundo, for superior ao limite estabelecido no caput deste artigo, deve-se obedecer aos limites máximos para desconto em folha.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação, surtindo imediata eficácia, revogando as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, 04 de Abril de 2013.



MARCOS APARECIDO LEGHI
PREFEITO MUNICIPAL